



LEI Nº 1.758 DE 19 DE ABRIL DE 2017.

ESTABELECE O PROGRAMA "PRIMEIRO EMPREGO" NO MUNICÍPIO DE FRONTEIRA PARA A CONTRATAÇÃO DE JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO MENDES PASSUELO, Prefeito do Município de Fronteira, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Programa "Primeiro Emprego", no âmbito do Município de Fronteira, Estado de Minas Gerais, fomentando a inserção dos jovens e adultos no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os nas mais diversas áreas laborais.

Art. 2º – Os objetivos do Programa são:

- I.** Inserir o jovem no mercado de trabalho;
- II.** Fomentar a geração de Emprego e Renda;
- III.** Promover a escolarização e a capacitação profissional dos jovens;
- IV.** Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda no Município.

Art. 3º – Caberá ao Poder Executivo Municipal criar políticas públicas para incentivar através de benefícios as Pessoas Jurídicas de Direito Privado e devidamente inscritas no Cadastro Econômico do Município, a aderirem ao programa lei, as quais acrescentarão em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, reduzindo o índice de desempregados oportunizando a jovens e adultos que buscam o primeiro emprego, bem como nos seguintes casos:

- I** – iniciativas de incentivo a projetos de geração de empregos e renda;
- II** – estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;

[Handwritten signature]



III – desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;

IV – desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas; e,

V – implantar, nas áreas de políticas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os jovens profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio a creches, asilos, associações de moradores, adolescentes e jovens, habitação e de portadores de necessidades especiais.

Art. 4º – As empresas que diretamente forem beneficiadas por qualquer benefício ou mesmo com isenção fiscal para instalarem no Município deverão reservar, no mínimo, 15% (quinze por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego.

§ 1º – Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 2º – A percentagem de que trata o caput deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 03 (três) anos, a partir da data do início da concessão do benefício e/ou incentivo.

Art. 5º – O Programa Meu Primeiro Emprego terá como órgão gestor e executor a Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, com a colaboração das Secretarias de Educação, Administração e Desenvolvimento Econômico e do Conselho Municipal da Juventude, no qual criará Grupo Técnico para identificar as deficiências de mão de obra e disponibilizará cursos de qualificação intermediando a inserção do iniciante ao mercado de trabalho.

Parágrafo Único – A Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico encaminhará mensalmente a Secretária de Promoção e Assistência Social, relação de empresas beneficiadas com benefícios ou incentivos fiscais;

Art. 6º – A coordenação do Programa ficará a cargo do Grupo Técnico composto por representantes dos órgãos citados no art. 5º, sob a coordenação geral do representante da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social;

§ 1º – O Grupo Técnico elaborará seu regimento interno.

BA



§ 2º – As deliberações do Grupo Técnico serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 7º – São atribuições do Grupo Técnico:

- I.** definir, anualmente, diretrizes e metas para o Programa, de acordo com as prioridades de desenvolvimento do Município.
- II.** instituir os termos básicos dos atos administrativos a serem firmados com as instituições empregadoras e jovens participantes do Programa;
- III.** definir os critérios para a avaliação do Programa;
- IV.** identificar fontes de recursos complementares de forma a ampliar abrangência do Programa;
- V.** propor ações que visem à integração das Secretarias e órgãos governamentais necessárias à execução do Programa.
- VI.** divulgar mensalmente por meio eletrônico, na página da Prefeitura Municipal de Fronteira, a relação dos jovens inscritos, os já encaminhados e aproveitados, as empresas participantes, e dados estatísticos do programa;
- VII.** apresentar, no mês de março de cada ano, a programação das diretrizes e metas do Programa e apresentar o relatório anual do acompanhamento da execução dos projetos do Programa no ano anterior.

Art. 8º – Cabe à Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social:

- I** – realizar a supervisão, execução, fiscalização e avaliação do Programa;
- II** – coordenar as ações institucionais necessárias à execução do Programa;
- III** – praticar os atos administrativos necessários à implementação do Programa;

Art. 9º – As inscrições de jovens serão efetuadas nos postos de atendimento do Balcão de Emprego Municipal.

Parágrafo Único – Cabe à Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, com o auxílio e acompanhamento do Grupo Técnico ou de pessoas por ele indicadas, fiscalizar o cumprimento da Lei.

Art. 10 – Para inscrever-se no Programa o jovem deverá ter idade compreendida entre dezesseis e vinte e nove anos, devendo apresentar no ato da inscrição:

- I** – apresentar carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor, CTPS e comprovante de residência;

Bd



- II** – declaração de que não tenha tido relação formal de emprego; e,
- III** – atestado de matrícula atualizado para comprovação de estar cursando ou concluído os níveis médio ou superior do sistema oficial de ensino.

Art. 11 – A Secretaria Municipal de Assistência Social, deverá afixar nos seus postos de atendimento no sítio da Prefeitura, mensalmente, a relação dos inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e aproveitados pelos empregadores.

§ 1º – O encaminhamento dos jovens aos empregadores deverá obedecer à ordem cronológica de inscrição;

§ 2º – terão prioridade para preenchimento dos postos de trabalho os jovens oriundos de programas sociais e que estejam cursando o Ensino Médio ou Superior.

§ 3º – É vedada a contratação, no âmbito do Programa, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, dos empregadores.

Art. 12 – Para efeito desta lei, compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham qualquer experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços.

Art. 13 – Havendo a necessidade de Mão de obra especializada, a empresa contratante poderá exigir do beneficiado certificado de qualificação devida a função, sem prejuízo para o cumprimento desta Lei.

Art. 14 – O empregador que reduzir o número de postos de trabalho estabelecido no art. 4º ou que descumprir o que determina a Lei, fica obrigado a restituir ou ressarcir ao Município, em sua totalidade, em até seis parcelas mensais e sucessivas, os valores dos benefícios ou incentivos despendidos pela municipalidade e que lhe tenha sido agraciado, os quais serão atualizados monetariamente, desde a data da concessão do benefício, ficando, ainda, inabilitado para participar de Programas de incentivos ou firmar qualquer relação comercial ou de prestação de serviços com o Governo Municipal.

Art. 15 – Se houver rescisão do contrato de trabalho do iniciante devidamente inscrito no Programa, o empregador manterá o posto de trabalho, substituindo,



em até quinze dias, o jovem dispensado por outro também inscrito, obedecendo a ordem cronológica e prioridade de atendimento.

Parágrafo Único – Na hipótese, o objetivo do incentivo ter como meta, base, princípio a execução de obra, ou mesmo que venha ocorrer durante a fase de execução de obras, o percentual previsto no caput deverá ser assegurado durante toda a sua realização, entendendo-se do completo funcionamento do empreendimento, observando-se o disposto neste artigo.

Art. 16 – Aplica-se a obrigatoriedade de implementar o programa instituído no art. 1º desta lei dentro do âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, obedecendo os seguintes quesitos:

- a) O programa de estágio deverá priorizar no mínimo 50% das vagas ao Programa Primeiro Emprego.
- b) Os contratos de prestação de serviços advindos de processos seletivos para contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública Municipal direta ou indireta deverão representar, no mínimo, 15% (quinze por cento) das vagas para o primeiro emprego, salvo em casos especiais, desconsiderando e resguardando as vagas em que exija qualificação-técnica ou graduação específica dentro das diversas áreas de atuação.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

FRONTEIRA – MG., 19 DE ABRIL DE 2017.

MARCELO MENDES PASSUELO
Prefeito Municipal

APARECIDA DE ANDRADE BORGES
Auxiliar de Secretaria